

4.5 TÉCNICA PROCESSUAL

4.5.1 Defensoria Pública – Indivisibilidade e Impessoalidade

Roberto Atílio Jávere

*Procurador de Justiça aposentado
do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*



Na Comarca de Sarandi, Rio Grande do Sul, dois cidadãos foram condenados às penas individuais de dois anos de reclusão e dez dias-multa pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, estabelecido o regime aberto para cumprimento da reprimenda carcerária,

a qual resultou substituída por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Recursos manejados pelas defesas dos acusados não mereceram provimento perante a egrégia Corte Revisora daquele Estado.

Em favor de um deles, todavia, foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça almejando a decretação da nulidade dessa decisão, ao argumento de constrangimento ilegal por cerceamentos de defesa, considerando que, em face da colidência de interesses, haviam sido designados Defensores Públicos distintos para os trabalhos técnicos em prol de cada um dos acusados, mas que, em segundo grau de jurisdição, a despeito de mantida a dupla nomeação, somente um Defensor teria sido intimado, tanto da chegada do recurso, quanto do parecer da Procuradoria de Justiça e, bem assim, da data designada para o julgamento.

Contudo, também o *mandamus* deixou de lograr o êxito pretendido.

Através de diligência, constatou-se que os membros da Defensoria Pública tinham sido pessoalmente intimados do parecer ministerial e da inclusão do feito em pauta, nada obstante uma das assinaturas parecesse não ser do mesmo profissional que patrocinara o paciente desde o início da ação.

Assim alicerçada, a Quinta Turma do STJ, em voto condutor da Ministra Laurita Vaz, concluiu pela inexistência do alegado cerceamento de defesa, desde que se mostrava

[...] suficiente proceder à inequívoca ciência da instituição Defensoria Pública a respeito dos recursos, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a

presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade¹

A decisão acompanhou parecer do Ministério Público Federal, que entendeu ser correta a livre substituição de um representante da Defensoria Pública por outro, exatamente por caber aplicação do princípio da indivisibilidade.

O entendimento é pacífico em nossos Tribunais maiores.

Com efeito, não se apresenta razoável exigir em sede recursal que a intimação endereçada à defesa do réu seja efetivada na pessoa do mesmo Defensor Público oficiante na causa, sob pena de extrapolar os limites da burocracia e tornar até mesmo impossível o desenvolvimento processual e julgamento do mérito.

De sorte que a Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 44, se obriga a intimação pessoal do Defensor Público, inclusive com a contagem em dobro dos prazos respectivos, não impõe que esta ciência seja dada ao mesmo profissional que vinha atuando ou àquele que tenha apresentado o inconformismo. Aliás, dada à paridade das partes, tratamento idêntico é dispensado ao Ministério Público, na qualidade de representante do Estado acusador².

Destarte, em face do princípio da unidade e impessoalidade que norteia a Defensoria Pública, afigura-se suficiente a intimação do Órgão da instituição atuante em segundo grau de jurisdição, sendo plenamente dispensável a mesma cientificação ao Defensor que vinha servindo em primeira instância. Ou, em resumo, não se obriga ao Defensor Público que exerce as atividades em primeiro grau o acompanhamento de eventuais recursos de interesse do seu defendido, qualquer que seja o fundamento, hipótese que transfere a responsabilidade para o Órgão atuante em segunda instância.

Não destoando deste posicionamento, decidiu a Sexta Turma do STJ, em voto do Ministro Vicente Leal:

Aos representantes da Defensoria Pública aplica-se o princípio da indivisibilidade, o que autoriza os seus membros livremente substituir uns aos outros na atuação em determinado processo. Firmada a livre substituição de um representante da Defensoria Pública por outro, válido será o julgamento em que presente esteve um Defensor, ainda que diverso do signatário³.

É de se convir, por finalizar, que uma vez afastada a suposta nulidade por óbice ao legítimo direito de defesa, não poderia deveras alcançar sucesso o remédio constitucional intentado.

¹ HC nº 24.683-RS, publ. DJ 07/03/2005.

² Ministro Marco Aurélio, HC 75.527-MS, DJ 30/10/1998.

³ HC nº 10.926-RJ, DJ 03/04/2000.